



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2022

Florianópolis/SC, 06 de setembro de 2022.

Assunto: Piso nacional dos profissionais da enfermagem. Suspensão dos efeitos da Lei nº 14.434/2022 por decisão liminar concedida na ADI 7.222.

Exmos(as) Srs.(as) Gestores(as) Municipais,

A Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM, entidade representativa dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios catarinenses, vem através da presente orientar os gestores públicos municipais sobre a implementação do piso nacional dos profissionais da enfermagem, estabelecido pela Lei nº 14.343/2022, em especial diante da decisão liminar que suspendeu seus efeitos, prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222.

A aprovação do piso nacional tem sido objeto de questionamento desde sua origem, por dois principais aspectos: o primeiro em razão de sua origem, questionando-se o vício de iniciativa parlamentar, o qual pretendeu-se contornar através da aprovação da Emenda Constitucional nº 124, que acresceu os §§ 12 e 13 ao art. 198 da Constituição Federal; o segundo, de caráter relevante aos interesses municipalistas, é a **ausência de previsão de fonte de recursos a serem disponibilizadas pelo governo federal aos estados e municípios, a fim de viabilizar a implementação do piso.**

A FECAM esclarece que não se posiciona contrária ao direito dos profissionais da enfermagem ao piso salarial nacional. Todavia, alinha-se ao posicionamento da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, de que o governo federal não pode imputar aos demais entes federados a responsabilidade de acréscimo de despesas com pessoal sem que haja qualquer contrapartida, especialmente porque o cumprimento estrito da legislação colocará os municípios em grave risco fiscal, tendo em vista as obrigações de cumprimento do

estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o teto de despesas com pessoal à municipalidade e, quando autoriza a sua relativização em razão de nova legislação – como o caso em concreto – não afasta a responsabilidade do município de promover o seu reequilíbrio de contas, sob pena de duras restrições.

Diante desse cenário, tecemos algumas considerações, a fim de orientar a situação ora apresentada:

1. Até o presente momento **NÃO HOUVE a publicação integral da decisão prolatada**, tendo sido disponibilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) apenas o extrato da decisão, que assim aponta:

Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual.

A ausência de acesso à fundamentação integral dificulta uma análise mais aprofundada dos fundamentos jurídicos utilizados pelo relator para a concessão da liminar, restando prejudicado o juízo técnico da decisão para uma orientação mais precisa, ao menos nesse momento.

2. O §13 do art. 198 da Constituição Federal, acrescido através da Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, garante aos municípios que a implementação do piso salarial dos profissionais da enfermagem pode ocorrer **até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei**.



3. Aos municípios que **ainda não submeteram projetos de lei às Câmaras de Vereadores para adequação de suas legislações de Cargos e Salários**, ou que, mesmo submetidas, ainda não foram aprovadas, recomendamos que promovam a **suspensão do procedimento de tramitação legislativa ou do seu envio**, aguardando o desenrolar da ADI 7.222.

4. Aos municípios que **já aprovaram a adequação de suas legislações de Cargos e Salários** ao novo piso salarial, mas ainda não o implementaram, recomendamos que **suspendam a sua implementação**, fazendo-o através de ato administrativo motivado pela concessão da liminar na ADI 7.222.

5. Caso algum município catarinense já tenha implementado o novo piso, com aprovação da **adequação de suas legislações de Cargos e Salários e efetivo pagamento no novo patamar**, e necessite de orientação a respeito, solicitamos que entre em contato diretamente com a Consultoria Jurídica da FECAM, através dos contatos abaixo indicados.

Ressaltamos que situações como a presente são de grande incerteza para todos, de modo que todos os atos relativos ao assunto deverão ser praticados com cautela. Nesse sentido, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM coloca-se permanentemente à disposição para o auxílio dos municípios catarinenses em sua orientação e suporte.

Atenciosamente,

VINÍCIUS NERES
Advogado – OAB/SC 49.159
Consultor Jurídico da FECAM
juridico@fecam.org.br
(48) 3321-8800